

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35570.005726/2006-52
Recurso nº 151.089
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 205-00245
Data 02 de dezembro de 2008
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida DRP EM DUQUE DE CAXIAS - RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **QUINTA CÂMARA** do **SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior. Presença do Sr. Marcos André Vinhas Catão, OAB/RJ nº 06786 que realizou sustentação oral.

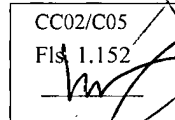
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Duque de Caxias / RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.422.4/0220/2006, fls. 01051 a 01065, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0134 a 0146, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo referem-se a pagamentos relativos a plano educacional que visou à educação básica, em que nem todos os segurados e dirigentes a serviço da recorrente têm direito ao benefício, e pagamentos de cursos de língua estrangeira.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 09/05/2005 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fl. 097, e em 10/05/2005 do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 0129.

Em 14/12/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

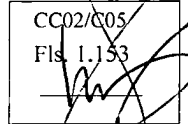
Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 01013 a 01026, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 01107 a 01121, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

- A relação de co-responsáveis está equivocada;
- Não houve a fundamentação para que se sustente a inclusão de pessoas no rol de co-responsáveis;
- Há existência de condições de elegibilidade para a concessão do benefício não possui o condão de excluir algum trabalhador de usufruí-lo;



- O
- benefício não é oferecido em todos os estabelecimentos da recorrente porque não há, em todos os locais, estabelecimento de ensino credenciado e reconhecido;
- Também não existe em determinados estabelecimentos número suficiente de empregados para um curso ou curso na região para a atividade desenvolvida por aquele estabelecimento;
- Quanto aos cursos de nível superior, não há restrição alguma para que os empregados usufruam do benefício;
- Os cursos técnicos têm vinculação com as atividades desenvolvidas na recorrente, ou com a promoção social do trabalhador;
- É um despropósito a fiscalização afirmar que os cursos de informática e de língua estrangeira não possuem vinculação com as atividades da recorrente;
- Não se caracteriza restrição a falta de estabelecimento para a recorrente firmar convênio;
- A recorrente busca auxiliar o País, educando seus funcionários, e não pode ser punida por isso;
- Em vista do exposto, a reforma da decisão de primeira instância e o cancelamento da autuação.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

VOTO

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Em relação às preliminares, a recorrente afirma que há nulidade na autuação, já que não houve a fundamentação para que se sustente a inclusão de pessoas no rol de co-responsáveis.

Esclarecemos à recorrente que a relação de co-responsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir as pessoas, físicas e/ou jurídicas, citadas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em



consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica recorrente e, neste momento, os sócios não sofreram ou sofrem restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a questão central é se os valores dos custos da recorrente com educação dos segurados a seu serviço integram ou não o SC.

A legislação esclarece o tema.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

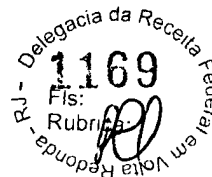
...

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo

Nos autos há questões – motivadoras do lançamento - que devemos analisar, para concluir se os valores integram ou não o SC:

As condições de elegibilidade são medidas restritivas?

Os benefícios não estão a disposição de segurados empregados em alguns estabelecimentos da recorrente?; e



Os cursos de informática e de línguas possuem vinculação com as atividades da recorrente e dos segurados que recebem os benefícios?

Na análise dos autos, não conseguimos chegar a uma conclusão definitiva e clara sobre as questões acima.

Portanto, decido converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização elabore Parecer Conclusivo onde haja a solução para as seguintes questões:

1. Quais são todas as condições de elegibilidade para a concessão do benefício?
2. Nos estabelecimentos da recorrente onde não há o usufruto do benefício há estabelecimento de ensino credenciado e reconhecido?
3. Nos locais onde não há usufruto do benefício pelos segurados há número suficiente de empregados para um curso?
4. Nos locais onde não há usufruto do benefício pelos segurados há instituição que oferece curso ligado àquele estabelecimento da recorrente?
5. Há alguma restrição para os cursos de nível superior?
6. As atividades desenvolvidas pelos segurados que usufruíram dos cursos de informática e inglês possuem ligação com esses cursos?
7. ^A ~~Há~~ restrição supostamente ocorrida para usufruir dos cursos foram motivadas pela recorrente ou por outro fator?

Após a elaboração do parecer com a solução a esses questionamentos a Delegacia deve dar ciência do mesmo à recorrente para que, em um prazo de quinze dias, a recorrente apresente, se for de sua vontade, argumentos complementares.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

MARCELO OLIVEIRA